

DOCTRINA

ASPECTOS DA MORA NO DIREITO BRASILEIRO

LUÍS ANTONIO DE ANDRADE

Desembargador do Tribunal de Justiça
do Estado da Guanabara

1. Tão estreitamente liga-se o estudo da mora aos problemas relacionados com o *lugar* e o *tempo* do pagamento, que impossível será nêle penetrar sem, antes, fixar noções relativas a êstes dois institutos.

Assinale-se, de logo, que não se deve confundir o lugar do pagamento, com o domicílio ou fôro do contrato. Da mesma forma, a só indicação do lugar do pagamento não basta para determinar a competência do juízo, pois as partes podem eleger outro lugar para a execução do contrato.

Segundo o art. 950 do Código Civil, o pagamento se faz no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário dispuserem as circunstâncias, a natureza da obrigação, ou a lei. Designados dois ou mais lugares — reza o parágrafo único do referido art. 950 — cabe ao credor, entre êles, a escolha.

Assim, antes de tudo, a vontade das partes é que tem de ser considerada. Não havendo os contratantes escolhido o lugar do pagamento, êste se fará no domicílio do devedor. Tal domicílio é o do tempo do pagamento e não o do tempo do contrato. Daí decorre que, se o devedor muda de domicílio, alterado fica o lugar da prestação. É claro que, muitas vêzes, essa alteração pode causar prejuízos e incômodos ao credor, mas, para precaver-se contra essa eventualidade, deveria êle haver estabelecido, no contrato, o lugar do pagamento. Se as partes elegem mais de um lugar, a escolha cabe ao credor. Após designado o lugar do pagamento, não pode o cre-

dor exigir que o mesmo se efetue em outro, ainda que se disponha a realizar as despesas derivadas da alteração. Tal mudança só poderá ocorrer por acôrdo das partes, acôrdo êsse que, no entanto, poderá ser tácito. Se fôr designado como lugar do pagamento o domicílio do *credor*, e êste mudar-se, há que apurar se êsse domicílio foi designado concretamente, ou não. Se o foi, a mudança de domicílio não influi; se não o foi, cumpre verificar, primeiro, se da mudança decorre real prejuízo para o devedor. Decorrendo, prevalece o domicílio anterior; em caso contrário, o pagamento deve ser feito no nôvo domicílio.

A fim de distinguir entre as dívidas que se devem pagar no domicílio do devedor e as que se devem liquidar no domicílio do credor, convencionou a doutrina dar às primeiras a designação de “dívidas portáveis” e às segundas a de “dívidas quesíveis”.

Diz-se, pois, que a dívida é portátil — ou *portable*, como também é conhecida — quando ao devedor é que incumbe ir efetuar o pagamento no domicílio do credor; e quesível — ou *querable* — quando ao credor é que toca receber a dívida no domicílio do devedor, ou melhor, quando ao credor é que incumbe cobrá-la.

Vejamos, agora, as exceções ao princípio consignado no artigo 950 já aludido. A primeira delas diz respeito às *circunstâncias do caso*. Significa isso que se deverá atender à vontade *implícita* das partes. Muitas vêzes estas, não obstante a fixação do domicílio constante do contrato, se comportam, por tácito consenso, de maneira diversa da prevista, modificando-se, assim, o lugar do pagamento. A segunda exceção decorre da *natureza da obrigação*. Obrigações há que só em determinado lugar poderão ser satisfeitas; em que êsse cumprimento é *impossível* em outro lugar, como, por exemplo, a de reparar um edifício. A terceira exceção resulta da *lei*. É o caso, por exemplo, do art. 951 do Código Civil, segundo o qual “se o pagamento consistir na tradição de um imóvel ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á o pagamento no lugar onde êste se acha”.

2. Examinemos, agora, perfunctôriamente, as principais questões relativas ao *tempo* do pagamento.

O princípio dominante é o de que a prestação deve ser cumprida *pontualmente*.

Se as partes não ajustam a época do pagamento, o credor pode exigí-la imediatamente — prescreve o art. 952 do Código Civil.

“Os atos entre vivos, sem prazo” — dispõe por sua vez o artigo 252 do mesmo Código — “são exequíveis *desde logo*, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso e depender de tempo”. O termo inicial, nessas duas hipóteses, coincide com o termo final. Não quer isso dizer, entretanto, que o devedor fica em mora desde o momento em que assume a obrigação, pois, exatamente porque aí se trata de obrigação sem prazo pré-fixado, a mora depende de notificação, interpelação ou protesto, conforme a regra geral do artigo 960, 2.^a alínea, do Código Civil. A notificação, interpelação ou protesto são necessários porque a mora é o retardamento *culposo* e antes da exigência do credor a mora inexistente. Em direito comercial o princípio é diferente, pois aí a regra é a de que toda a obrigação que não tiver prazo certo estipulado pelas partes ou marcado pelo referido Código, só será exigível dez dias depois de sua data.

Veremos mais adiante, quando tratarmos da mora própria-mente dita, que havendo prazo estipulado, a mora sobrevém quando êste se vence, por aplicação da regra *dies interpellat pro homine*, inscrita no art. 960, *caput*, do Código Civil.

3. Não nos legou o direito romano qualquer definição de mora. No *Digesto* não é ela encontrada. Daí o concluírem, simplesmente, os escritores da Idade Média ser impossível a sua definição. ARUMEO (DOMENICUS ARUMOEUS) chega, mesmo, a propósito dessa pretensa dificuldade insuperável, a formar um ingênuo silogismo: “A definição da mora é difícil, e, por conseguinte, impossível, visto que as coisas difíceis devem ser colocadas entre as coisas impossíveis”. DONELLUS e FERRETUS acham, por sua vez, que, ante a impossibilidade da definição, basta que nos contentemos em saber o que significa a palavra. Nada disso impediu, entretanto, que os três escritores medievos — com uma inconseqüência admirável, como salienta HENRI BOVAY — formulassem, desde logo e imperturbavelmente, uma definição da mora.

Fiquemos, porém — para não mais nos alongarmos sobre o tema — com a definição do próprio HENRY BOVAY, que se deu ao trabalho de escrever toda uma monografia somente para fixar o conceito do instituto: “Mora” — define êle — “é um estado de responsabilidade do devedor que não observou, no momento em que devia, a atitude ordenada pela lei por ocasião de uma prestação qualquer”.

Segundo o nosso Código Civil — art. 955 — “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados”.

Discute-se, na doutrina, se é adequado falar-se em mora do credor, pois — argumenta-se — o credor que não aceita o pagamento do que lhe é devido, abstém-se, simplesmente, de exercer seu direito.

Ocorre, porém, que o devedor, além do dever de pagar, tem, também, o direito de fazê-lo, de livrar-se do vínculo. Tanto assim que a lei lhe assegura, através da ação consignatória, a faculdade de opor-se à recusa do credor e de solver o débito.

Na mora do devedor há dois elementos essenciais: o objetivo, que é a demora; e o subjetivo, que é a culpa, de que falaremos mais adiante.

A mora diz-se *solvendi*, quando o devedor deixa de pagar; e *accipiendi* ou *debendi*, quando o credor se recusa a receber.

Mas não basta o fator tempo, para que a mora se caracterize, pois, como vimos, o art. 955 do Código Civil alude, também, ao lugar e forma convencionados.

4. O primeiro requisito da mora *solvendi* é a existência de um crédito exigível judicialmente. A obrigação — segundo decorre do art. 960 do Código Civil — precisa estar *vencida*, ser *positiva* e *líquida*. *Positiva*, para significar que na hipótese não se incluem as obrigações de *não fazer*, mas, somente, as de dar e de fazer. Advirta-se, aqui, que a mora não se confunde com o inadimplemento total. Obrigações há que, descumpridas no prazo convencionado, tornam-se irreparáveis e não mais podem ser convalidadas. É o caso, por exemplo, do empresário que não realiza o espetáculo cujos bilhetes já vendera; e do agricultor que não entrega a mercadoria a tempo de ser embarcada pelo comprador em determinado navio, ou, ainda, do alfaiate que não completa a confecção da casaca com que o freguês deveria comparecer a determinado banquete. Como é bem de ver, o que em tais hipóteses se verifica é o inadimplemento absoluto, não mais possível de convalidamento. O que caracteriza a mora é a possibilidade de ser mais tarde cumprida a obrigação. Ou, como sinteticamente explica CARVALHO SANTOS, “a mora admite a purgação; o inadimplemento é irreparável.” A situações como as apontadas corresponde o preceito contido no art. 956 do

Código Civil: “Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la e exigir a satisfação por perdas e danos”.

Mas, como dizíamos, se a obrigação é de *não fazer*, praticado o ato está ela *totalmente* descumprida e afastada por completo a possibilidade de emenda posterior.

Além de *positiva*, necessário é que se trate de obrigação *líquida*, ou seja, certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto (Código Civil, art. 1.533). Assim, para que a obrigação se possa dizer *líquida*, imprescindível é a sua determinação pela respectiva espécie, qualidade e quantidade. Sem tais características a obrigação não pode ser considerada líquida, e faltando liquidez não há que falar em mora, pois *in illiquidis non fit mora*.

Ainda pressuposto da mora *debitoris* é o de que a dívida esteja *vencida*.

A não ser nos casos especiais que o nosso Código Civil enumera em seu art. 954, não pode o devedor ser obrigado a efetuar o pagamento antes de atingido o termo, pois até então a dívida não é exigível. Pode, entretanto, se assim entender conveniente, pagar antes do vencimento, dada a regra consignada na nossa lei civil de que, em princípio, os prazos se presumem, nos contratos, em favor do devedor (Código Civil, art. 126). Assim, se do teor do instrumento ou das circunstâncias não resultar que o prazo se estabeleceu em benefício do credor, ou de ambos os contraentes — lícito é ao devedor renunciar ao dito prazo, pagando antecipadamente. A êsse pagamento antecipado não pode legitimamente se recusar o credor.

5. Outro requisito para a configuração da mora é a culpa do devedor. É certo que o art. 955 não alude a êsse elemento como essencial para a caracterização da mora. Mas ao conteúdo do artigo 955 há que somar o que preceitua o art. 963, pois êste é complemento daquele: “Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre êste em mora”.

Dada a importância do papel que a culpa desempenha na caracterização da mora do devedor, convém que, antes de prosseguirmos, nela nos detenhamos um pouco, para uma ligeira noção a respeito.

Culpa, para a ciência do direito, é, em sentido amplo, tãda e qualquer violação de um dever jurídico, seja ela intencional, deli-

berada, voluntária, ou provenha simplesmente de uma negligência no cumprimento da obrigação. Na primeira hipótese, a culpa toma o nome particular de *dolo*. Interessa-nos aqui, no entanto, somente a segunda hipótese, ou seja, a culpa no sentido restrito; no sentido de simples omissão, embora involuntária, da diligência que seria de exigir no cumprimento das obrigações; a culpa sem o elemento subjetivo do *animus injuriandi*.

Segundo o conceito clássico, se a obrigação descumprida nasce de um contrato ou de uma convenção pré-existente, a culpa se diz *contratual*. Se se trata, porém, da violação de uma obrigação não pactuada anteriormente, “da obrigação que todos têm de respeitar o direito alheio” (CLÓVIS) — então a culpa é denominada *extra-contratual* ou *aquiliãna*.

Na culpa contratual, que é a que nos cumpre examinar, domina em nosso direito o princípio geral de que cada uma das partes responde, nos contratos bilaterais, pela sua culpa (Código Civil, art. 1.057).

Assim dispondo, fugiu o nosso legislador ao perigo da gradação da culpa. Não quis fixar-lhe fronteiras abstratas, dividindo-a, com os glosadores e com POTHIER, em culpa *lata*, *leve* e *levíssima*; nem, com HASSE, bipartir-la em *grave* e *leve*. Preferiu, como dissemos, evitar distinções abstratas, embora salientando, aqui e ali, a necessidade de um maior ou menor grau de diligência.

Excetuados, pois, esses casos particulares, e dada a falta de gradação já aludida, pode-se dizer que, para o nosso direito, haverá culpa sempre que, no cumprimento do dever jurídico, não empregar o devedor, no conceito clássico, a diligência do “bom pai de família” (*bonus pater familias*), ou, como querem outros, do “homem prudente e bem governado”, padrão ideal êsse que algumas legislações e autores preferem seja substituído por outro *standard* mais moderno: o do “bom administrador” e do “homem de negócios leal e honesto”.

Neste último sentido, e com mais rigor ainda, é que os doutos entendem a culpa como excludente da mora. E por isso proclamam que o obstáculo há de ser *objetivo* e não meramente *subjetivo*; *material* e não simplesmente *econômico*. Assim, a impossibilidade de encontrar dinheiro, a insolvência do devedor, etc. não o escusam, nem descaracterizam a mora. A ausência de culpa fica confinada aos casos de o cumprimento da obrigação se tornar impossível por

fato do próprio credor; e de o devedor ignorar a existência da dívida, o seu *quantum* ou qual a pessoa do credor.

Vencido e não pago o débito, a culpa do devedor *presume-se*: *qui est in mora culpa non vacat*. E, como tal presunção é *relativa*, incumbirá ao *solvens* demonstrar, convincentemente, a ausência de culpa de sua parte. Em outras palavras: o *onus* da prova da inexistência de culpa é do devedor.

6. O terceiro e último requisito é a constituição do devedor em mora. Essa constituição em mora pode resultar automática, porque se estipulou prazo para o vencimento — e nesse caso ela se denomina *mora ex re*; ou não houve estipulação de prazo, e a mora, aí, depende de interpelação — é a *mora ex persona*.

No Código Civil as duas figuras acham-se consignadas no artigo 960. No *caput*, a *mora ex re*: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”; na alínea, a *mora ex persona*: “Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto”.

Examinemos mais detidamente a primeira parte. Traduz a regra aí contida a conhecida máxima *dies interpellat pro homine*. Segundo tal regra — lembremos — nas dívidas a prazo certo o simples vencimento dêste é bastante para que automaticamente fique o devedor constituído em mora, sendo desnecessário qualquer ato do credor nesse sentido.

Ocorre freqüentemente, entretanto, que, não obstante fixado no contrato dia certo para o pagamento, o devedor — notadamente nas obrigações de trato sucessivo, como, por exemplo, as de alugueis, as de vendas a prestação e as de seguro — paga habitualmente fora do prazo convencionado, sem oposição do credor. Indaga-se, então: ainda nesse caso, fica o devedor constituído em mora pelo simples advento do termo?

Para uns, verificada tal hipótese, alterada fica a época do vencimento da obrigação, por consenso dos contratantes, tornando-se inaplicável, assim, a regra *dies interpellat pro homine*, e ininvocável o *caput* do art. 960 do Código Civil, que a traduz, só se restabelecendo o rigor contratual após notificação feita pelo credor ao devedor no sentido de não mais admitir o atraso.

Para outros, porém, injusta é tal interpretação da atitude do credor, pois êste, recebendo a dívida, de quando em quando, em

época posterior ao vencimento, pratica ato de mero favor, com espírito de pura liberalidade e tolerância, não criando, por isso mesmo, para o devedor, qualquer *direito* ao pagamento das prestações posteriores em época diversa da consignada no contrato.

No desate da controvérsia, acabou por prevalecer o primeiro ponto-de-vista. A jurisprudência preponderante nos nossos Tribunais — inclusive no Supremo Tribunal Federal — é no sentido de que a habitualidade do pagamento em atraso faz com que perca significação o ajuste das partes quanto à época do pagamento. A demora, aí, já não seria *imputável* ao devedor. O credor, aceitando, iterativamente, o pagamento fora da época fixada no contrato, cria, com tal atitude, um ambiente de credibilidade e de confiança por parte do devedor, que não pode, mais tarde, vir a ser prejudicado, porque iludido em sua boa fé. Em suma, para a corrente dominante, a mora, de início *ex re*, passa à categoria de mora *ex persona*.

7. Voltemos, ainda, por alguns momentos, à questão do lugar do pagamento. Estabelecida como ficou a necessária distinção entre dívida portátil e dívida quesível, azado nos parece agora o ensejo de abordar outro tema que também se prende intimamente à diferenciação feita. Queremos nos referir ao problema do ônus da prova em face da obrigação contratual: não satisfeita pelo devedor, no devido tempo, a obrigação por êle assumida, tocará ao mesmo, em qualquer caso, provar não haver incorrido em culpa?

Já vimos que, vencida a dívida, a culpa do devedor se presume, e que a êle toca, se fôr o caso, demonstrar que não incorreu em mora por inexistência de culpa de sua parte. Esse princípio geral, porém, sofre uma exceção, decorrente da *natureza* da obrigação: se a dívida é *quesível*, não basta ao credor afirmar que o devedor incidiu em mora; incumbe-lhe, *também*, provar a *recusa* dêste. A razão de ser dêsse encargo do credor — a recusa do obrigado — é de primeira evidência: se ao *credor* é que compete ir ou mandar receber no domicílio do devedor, então já não terá êle em seu favor, como na hipótese da dívida portátil, aquela presunção de culpa do *solvens*. Seria levar muito longe essa presunção favorável ao credor lançar-se sôbre os ombros do devedor o ônus de provar que *não foi procurado pelo credor* — prova negativa, na maioria dos casos impossível de ser por êle produzida e que plenamente justificaria a aplicação do aforisma: *negativa non sunt probanda*.

Fixemos, pois, êste acêrto: a mora *ex re* só se verifica se a dívida é portátil; se é quesível, necessária se torna a interpelação.

Ademais, se, vencida a dívida de natureza quesível, o credor não procura recebê-la, *êle*, e não o devedor, é que incide em mora, *mora accipiendi*, pois, como vimos, em nosso sistema tanto incide em mora o devedor que não paga no vencimento, quanto o credor que se recusa a receber no lugar convencionado.

8. Passemos, agora, ao estudo da mora *ex persona*, ou seja, daquela para cuja configuração a lei exige prévia notificação, interpelação ou protesto, por não haver prazo assinado.

Incerta a época do cumprimento da obrigação, necessário se torna que o credor dê notícia ao devedor de sua vontade de ver satisfeita a prestação.

Mas, conforme a natureza da obrigação, não pode exigir que o cumprimento se dê de imediato, pois muita vez a satisfação incontinenti seria materialmente impossível. Em tal caso incumbirá ao juiz fixar o prazo, pois *ad impossibilia nemo tenetur*.

Não exige a lei que a interpelação se faça por via judicial: pode ela ser escrita ou verbal desde que revele inequivocamente a intenção do credor de exigir o pagamento. Isso na esfera civil, porque, se se trata de obrigação comercial, o procedimento judicial é de rigor.

Se judicial, a citação deve ser válida, pois, sendo nula por defeito de forma, é como se não tivesse existido. Por outro lado, se ordenada por juiz incompetente, a interpelação será, apesar disso, eficaz para produzir a mora, pois, bem ou mal, assim o dispõe o art. 166, § 1.º, do Código de Processo Civil.

9. Ponto da mais alta relevância é o que diz respeito ao ajuizamento de ação contra o devedor sem a interpelação prévia.

Não raro, embora se trate de mora *ex persona*, ou seja, de obrigação sem prazo pré-fixado e em que a constituição em mora depende de notificação, ingressa o credor em juízo pleiteando a rescisão do ajuste baseado em pretendida mora do devedor.

De acôrdo com os princípios que acabamos de expor e que resultam do disposto na segunda parte do art. 960 do Código Civil, à ação assim proposta faltaria pressuposto essencial, não podendo, por isso mesmo, prosperar.

Muitos e muitos, julgados, no entanto, argumentando que, nos termos do art. 166, n.º IV, do Código de Processo Civil, um dos efeitos da citação inicial é o de constituir o devedor em mora, dão por satisfeito, através de tal citação, o requisito da *interpellatio*, e a dispensam, em consequência. Outros ainda argumentam que, não satisfeita a prestação no prazo da contestação, incide o devedor em mora e dá azo à procedência da ação. Com fundamento em tais raciocínios — e todos proclamando que a citação é a forma mais eloqüente de interpelação — contratos de promessa de venda, antes do Decreto-lei n.º 745, de 7 de agosto de 1969, eram rescindidos quase que diariamente.

Um pouco de meditação, porém, evidenciará quão falha e deficiente era a construção em que tais argumentos se fundavam. É que, em tais ações, o que o credor *pede* não é o *pagamento*, não é o *cumprimento* do ajuste. Ao contrário, o que com elas o credor objetiva é o *desfazimento* do pactuado, o *rompimento* do contrato, partindo da falsa premissa de um inadimplemento inexistente, de u'a mora que ainda não nasceu. Em tais condições, e porque o *pedido* do credor não é o de pagamento, não tem o devedor outra alternativa senão a de *contestar* a ação, invocando, naturalmente, a inexistência de mora pela falta de prévia interpelação para satisfazer o débito. No prazo da contestação não poderá o devedor formular pedido diverso — qual seja o de pagar — se o credor já parte da premissa de que o tempo para isso já se acha expirado.

Todo o raciocínio em que assentava essa jurisprudência repousava, pois, numa verdadeira petição de princípio: dava como demonstrado o que era preciso demonstrar.

Outra seria a solução — e aí poder-se-ia ver fomento de direito naquele raciocínio — se com a ação o credor convocasse o devedor a juízo *para pagar*; se com ela pretendesse *cobrar-se* de seu crédito; se o fim visado fôsse a *satisfação* do pacto.

10. Contém o Código de Processo Civil disposição especial que constitui exceção à regra geral de que a mora se verifica com o vencimento do termo. Queremos nos referir à consignada no artigo 361 e segundo a qual, “nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo proprietário, não efetuar o pagamento nos dez dias

seguintes à notificação”. Há aí, como se vê, uma inversão dos princípios que acabamos de expor: a mora, de *ex re*, passa a obedecer aos preceitos referentes à mora *ex persona*.

Advirta-se, porém, que essa norma do art. 361 tem sua aplicação *restrita* aos contratos de locação passíveis de renovação compulsória, pois é no capítulo do Código relativo à ação renovatória que ela se acha inscrita. Trata-se de direito singular, insuscetível de ampliação ainda que por força de interpretação analógica, como já se pretendeu.

Como nos contratos de locação protegidos pela “Lei de Luvas” a praxe é ficar a cargo do locatário o pagamento de todos os impostos e taxas que incidem sobre o imóvel locado, o legislador, desejando dar ao inquilino uma proteção maior, estatuiu a regra que o art. 361 consagra: em se tratando de impostos, taxas e contribuições, o locatário só será considerado em mora depois de notificado pelo locador para pagá-los dentro em dez dias. Decorridos os dez dias e não satisfeitos os tributos, a mora do locatário se torna irremediável, de nada lhe valendo o pagamento *posterior* ao decênio. Pode, por isso, ser despejado, ainda que já quitados os aludidos ônus. O pagamento fora do prazo de dez dias não mais lhe aproveita. A se entender de outro modo, a fixação do prazo em 10 dias seria inócua.

Como, segundo o art. 361, o locatário só incide em mora após notificado e decorridos dez dias, daí decorre que, embora esteja êle atrasado quanto à solução dos impostos e taxas, não pode o locador, que o não notificou, opor, na ação renovatória, a defesa prevista no art. 8.º, letra a), da “Lei de Luvas”, ou seja, não pode alegar que o locatário descumpriu o contrato em curso, deixando de pagar os impostos e taxas.

11. Examinemos, agora, ainda que rapidamente, os preceitos que norteiam a mora do credor.

Já vimos que, segundo o art. 955 do Código Civil, tanto incide em mora o devedor que não paga quanto o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Constituem, pois, requisitos para a configuração da mora *creditoris*, além da existência de dívida *positiva, líquida e vencida* — de que já cuidamos — a) a *oferta* de pagamento regular pelo devedor; e b) a *recusa*, pelo credor, dêsse pagamento.

Interessa aqui sòmente êste último requisito, ou seja, a *recusa*, pelo credor, do pagamento. Tal recusa deve, em primeiro lugar, ser *injusta*. Não será ela injusta se, por exemplo, o devedor oferece quantia inferior ou coisa diversa da devida; se subordina o pagamento a alguma condição; ou se faz a oferta em lugar diverso do estabelecido para o pagamento.

Se a dívida é quesível — já vimos — dá-se a mora do credor pelo seu *não comparecimento* ao local em que o pagamento deveria ter lugar.

De um modo geral, a mora do credor surge em decorrência de sua *falta de cooperação* para que o ato do pagamento se realize, falta de cooperação essa que pode assumir variadas formas, como, por exemplo, recusa em restituir o documento do débito, em dar recibo, em contraprestar (em se tratando de obrigação sinalagmática), em apresentar contas, etc. Pode, mesmo, nascer de simples omissão, como quando se ausenta o credor sem deixar o procurador no lugar do pagamento.

Assinale-se, finalmente, que, ao contrário do que ocorre no tocante à mora do devedor, a *culpa* não é elemento integrativo da mora do credor. Não pode êste escusar-se, nem fugir aos efeitos da mora, alegando não ter agido com culpa, pois, do contrário, prolongar-se-ia a obrigação do devedor não culpado.

Antes do mais, cumpre não confundir a purgação da mora de que cuida o Código Civil, com a medida preconizada pelo art. 11, § 1.º, da Lei do Inquilinato, aplicável sòmente aos casos de locação predial. E exatamente para que tal confusão não se estabelecesse foi que o legislador, no referido parágrafo, preferiu dizer, simplesmente, que o locatário poderá *evitar a rescisão* pelo modo nêle previsto. Embora colimando o mesmo objetivo — obstar a rescisão do contrato — possuem os dois institutos, entretanto, características próprias, distinguindo-se perfeitamente uma da outra. Isso não é obstáculo, no entanto, a que, na locação predial, o locatário, valendo-se do que dispõe o art. 959 do Código Civil, e pela forma nêle prevista, se antecipe à ação do locador e peça a purgação da mora.

A ADVOCACIA DO ESTADO (*)

TOMÁS PARÁ FILHO

Procurador do Estado de S. Paulo

Sumário; § 1.º — *A Advocacia do Estado e os interesses jurídicos da Administração Pública no Estado de Direito*; § 2.º — *O relêvo institucional da Advocacia do Estado*; § 3.º — *Os sistemas de Advocacia do Estado*; § 4.º — *A Advocacia do Estado em Portugal e no Brasil*; § 5.º — *A representação judicial da União e dos Estados, segundo as Constituições brasileiras*; § 6.º — *A experiência histórica da organização legal da Advocacia do Estado, em S. Paulo*; § 7.º — *Trabalho e remuneração*; § 8.º — *Conclusões*.

§ 1.º — *A Advocacia do Estado e os interesses jurídicos da Administração Pública no Estado de Direito.*

1 — O Estado, como o direito, está em permanente transformação. Sua morfologia e natureza, seus objetivos e atribuições constituem temas sôbre que se vêm travando, desde sempre, as mais disputadas perlangas entre doutrinários, filósofos e juristas, sociólogos e economistas. Um fato, porém desponta nítido a todos os observadores: o Estado, cada vez mais, vem alargando o círculo de suas atividades.

Extravazando o quadro das chamadas atividades jurídicas, viceja, por tôda a parte, a chamada atividade social do Estado, em correspondência com os novos reclamos da sociedade em transfor-

(*) Tese apresentada ao I Congresso Nacional de Procuradores do Estado, reunido em São Paulo, de 13 a 16 de outubro de 1969.